



16 - PAR
16-0104/1997

Folha n.º 31 do proc.
n.º 705 de 1995
o funcionário

Camara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO

DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA UR-

BANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 705/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, tem por objetivo determinar que a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil, não emergenciais, situadas em qualquer zona de uso, seja permitida apenas entre 7:00 e 22:00 horas, devendo obedecer à legislação específica pertinente. A propositura visa ainda estabelecer, como pena em caso de infração, as sanções disciplinares cabíveis quando a obra for executada por agente público, ou multa de 50 (cinquenta) UFMs quando a obra for realizada por contratada.

O projeto é de deliberação pelas Comissões Permanentes, salvo recurso ao Plenário, mas durante sua tramitação recebeu pareceres divergentes, razão pela qual foi realizada reunião conjunta, conforme determina o artigo 83 do Regimento Interno, onde ficou deliberado que seria adotado o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento, que apresentamos a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 705/95



Câmara Municipal de São Paulo

Disciplina a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil não emergenciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil, não emergenciais, situadas em qualquer zona de uso, serão permitidas somente nos dias úteis observado o horário entre 7:00 horas e 22:00 horas.

Parágrafo único - Os níveis de ruídos emitidos pelas obras de que trata o "caput" deverão obedecer à legislação específica pertinente.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei implicará nas sanções disciplinares cabíveis sobre o agente público responsável pela obra ou em multa de 2.300 (duas mil e trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, quando a obra for realizada por contratada, acrescida de rescisão contratual no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha n.º 33 do proc.
n.º 705 de 1995
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, em 01/04/97.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Alcides

Taba

meneghini

Goulart

17 - RELCOM
17-2019/1997

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Riviere

Vicente Cândido

A. Melo

Comissão de Finanças e Orçamento

Hemm

José Mauro

Paulo

Paulo

Paulo